



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.006592/2005-53  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.551 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** JANE MARIA FAYAD

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

NORMAS GERAIS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO PRAZO DECADENCIAL. ART. 150, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de pagamento parcial, a regra decadencial expressa no CTN a ser utilizada deve ser a prevista no § 4º, Art. 150 do CTN, conforme inteligência da determinação do Art. 62A, do Regimento Interno do CARF (RICARF), em sintonia com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 973.733.

No presente caso, não há comprovação, por informação do Fisco, de recolhimento, motivo da aplicação da regra decadencial expressa no Art. 173, I, do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, com retorno dos autos à Turma de origem para análise das demais matérias do Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:06/03/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência, com fulcro no art. 67 do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, contra o Acórdão nº 3805-00.136, da 5ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 41a 42), julgado na sessão plenária de 30 de junho de 2009, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Transcreve-se a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
EXERCÍCIO: 2000.*

*IRPF. DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador. No caso de omissão de rendimentos, considera-se que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário Preliminar acolhida.*

Cientificado desta decisão em 29 de junho de 2010 (fl. 43), o recorrente interpôs o presente recurso tempestivamente no dia 30 do mesmo mês (fls. 45 a 69), nos termos do art. 68 do anexo II do RICARF, apontando divergências com o Acórdão nº CSRF/02-03.331, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 01 de julho de 2008, e com o Acórdão nº 202-18.684, da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, prolatado na sessão de 13 de dezembro de 2007, para discutir a regra de decadência a ser aplicada para os lançamentos por homologação.

**Transcrevo os paradigmas apresentados:**

**Acórdão n. CSRF/02-03.331**

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ementa: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 08 do STF. TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.*

**Acórdão n. 202-18.684**

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/11/1994 a 31/08/1995, 01/11/1995 a 29/02/1996, 01/08/1998 a 31/05/1999, 01/08/1999 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAPSO MANIFESTO. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Constatada a ocorrência de erro no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos interpostos para a devida retificação do julgado anterior. Deve ser acolhida a proposta de saneamento do Acórdão nº 202-14.058, para suprimir do voto condutor a consideração sobre a semestralidade da base de cálculo do crédito tributário remanescente (08/98 a 05/99 e 08/99, sem modificação da conclusão do acórdão, mantendo-se a ementa anterior: "PIS - PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (Precedentes do STJ - REsp nº 58.918-5/RJ, REsp nº 199560/SP). Recurso provido nesta parte. PIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 7/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. 2) A base de cálculo da contribuição permaneceu incolume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do*

*STJ e da CSRF/MF). Recurso ao qual se dá provimento parcial.”  
Embargos acolhidos.*

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção decidiu pelo não seguimento do REsp interposto, conforme argumentos abaixo colacionados [Despacho n. 2100-0252/2010 – fls. 70 e ss]:

*[...] Entendo não caber razão ao recorrente. Apesar dos paradigmas apresentados terem decidido pela contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação nos termos do art. 150, §4º, do CTN, quando houver antecipação de pagamento, e nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN, quando não houver recolhimento, enquanto o acórdão recorrido entendeu sempre se aplicar a regra do art. 150, §4º, do CTN, os fatos subjacentes às decisões comparadas são diversos.*

*De fato, no caso em tela, verifico que houve a antecipação de pagamento de Imposto de Renda no período lançado, pois o contribuinte apurou um imposto a pagar de R\$300,00 em sua Declaração Anual de Ajuste do exercício de 2000 (fl. 16), valor deduzido no auto de infração (fl. 11).*

*Dessa forma, mesmo que se aplicasse o entendimento dos paradigmas à situação destes autos, o resultado seria o mesmo do acórdão recorrido, carecendo o recurso de interesse processual.*

Ato contínuo, a decisão foi confirmada pelo i. Senhor Presidente do CARF, em atenção ao disposto no art. 67, do RICARF.

Intimada do Despacho, a PGFN protocolou petição que, em síntese, afirma que a fundamentação utilizada no citado despacho foi no sentido de que "houve antecipação de pagamento de Imposto de Renda no período lançado, pois o contribuinte apurou um imposto a pagar de R\$ 300,00 em sua Declaração Anual de Ajuste do exercício de 2000 (fl. 16), valor deduzido no auto de infração (fl. 11)".

Alega que, da análise dos documentos citados, conclui-se que o aludido valor não foi deduzido no auto de infração, mas sim efetivamente cobrado, conforme discriminação contida na tabela de fl. 11. Sustenta que o valor de R\$ 300,00 refere-se a imposto a pagar e não a imposto pago e que, no presente caso, não houve qualquer antecipação de pagamento do imposto declarado como devido, razão pela qual requer a reconsideração do Despacho nº 2100-0252R/2010, de forma que seja dado seguimento ao recurso especial.

Diante dos elementos apresentados o i. Presidente CSRF resolveu acolher o pedido e reconsiderar o Despacho anterior para admitir o Recurso Especial [fls. 77/78]:

*[...] À vista dos elementos apresentados entendo que assiste razão à recorrente, posto que o valor apurado pelo contribuinte como imposto a pagar em sua Declaração Anual de Ajuste não foi recolhido, haja vista ter sido cobrado no auto de infração juntamente com o imposto suplementar apurado. Como o recurso foi fundamentado na ocorrência de antecipação de pagamento do imposto de renda para negar seguimento ao recurso especial, ante à constatação de que não houve o recolhimento antecipado, não há como aplicar a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do*

*CTN, devendo ser aplicada àquela contida no art. 173, I, do CTN.*

*Diante do exposto acima resta caracterizada a divergência jurisprudencial, razão pela qual acolho o pedido de reconsideração para ADMITIR o recurso especial da Fazenda Nacional, tomando sem efeito o decidido no despacho 2100-0252/2010 (fls. 70/71).*

Intimado a se manifestar, o Sujeito Passivo apresentou contra-razões que reitera os argumentos do *decisum* recorrido.

É o voto.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e divergência confirmada e não reformada conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

O cerne da questão sobre a decadência é a discussão sobre qual das regras decadenciais, presentes no CTN, aplicar-se-á, a expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, como decidido no acórdão recorrido, ou a constante do I, Art. 173 do CTN.

Para a recorrente, a regra a ser aplicada deve ser a prevista no Art. 173, pois não houve a necessária e obrigatória antecipação parcial de pagamento.

Creio que já temos resposta sobre esta dúvida.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62A do anexo II).

No que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelandose inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial

*quinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, o STJ, em Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733).

Cabe destacar que na análise dos autos não houve recolhimento, como bem apontado pela PGFN e registrado no despacho de reconsideração do i. Presidente da CSRF:

*[...]Diante dos elementos apresentados o i. Presidente CSRF resolveu acolher o pedido e reconsiderar o Despacho anterior para admitir o Recurso Especial [fls. 77/78]:*

*[...] À vista dos elementos apresentados entendo que assiste razão à recorrente, posto que o valor apurado pelo contribuinte como imposto a pagar em sua Declaração Anual de Ajuste não foi recolhido, haja vista ter sido cobrado no auto de infração juntamente com o imposto suplementar apurado. Como o recurso foi fundamentado na ocorrência de antecipação de pagamento do imposto de renda para negar seguimento ao recurso especial, ante à constatação de que não houve o recolhimento antecipado, não há como aplicar a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser aplicada àquela contida no art. 173, I, do CTN.*

*Diante do exposto acima resta caracterizada a divergência jurisprudencial, razão pela qual acolho o pedido de reconsideração para ADMITIR o recurso especial da Fazenda Nacional, tomando sem efeito o decidido no despacho 2100-0252/2010 (fls. 70/71).*

Portanto, deve ser afastada a decadência suscitada e, ato contínuo, retornarem os autos para julgamento das questões de mérito.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Especial interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a decadência suscitada e, ato contínuo, retornarem os autos para julgamento das questões de mérito.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

**Manoel Coelho Arruda Júnior**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/04/2

015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por MANOEL COELHO ARRUD

A JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA